



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA – NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO

Av. Historiador Rubens de Mendonça n. 3355 – Centro Político e Administrativo – CEP 78050-955
Cuiabá-MT – CEP: 78.050.000 - Tel. 3648-4112

OF. N. 030/2008- TRT. SJUD/METAMAT

Cuiabá, 24 de julho de 2008.

Ao Ilustríssimo Senhor

PAULO ROBERTO BUENO PROENÇA

Gerente de Atendimento - Agência da Caixa Econômica Federal – TRT

Assunto: **Abertura de contas e transferência de valores**

Senhor Gerente,

CPF = 111.456.841-49

Cumprindo determinação judicial, solicito de Vossa Senhoria a abertura de contas judiciais específicas, para as parcelas abaixo discriminadas, transferindo os respectivos valores da conta judicial n.º 2685.042.42.000-6, e o que faltar transferir da conta judicial n. 2685.042.41000-0, ambas pertencentes à METAMAT.

PROCESSOS	EXEQUENTES	REFERÊNCIAS	Valores R\$
01346.1996.002.23.00-3	José Manoel Macedo	Crédito Liq. Exeqte.	104.362,75
	PAGO 28/07/08	IRRF	163.946,66
		Custa Proc.	18.734,53
		INSS Empregado	546,69
		INSS Patronal	86.780,08
		Hon. Periciais	411,70
		TOTAL	374.782,40

Atenciosamente,

NEY MUSSA DE MORAES
Diretor da Secretaria Judiciária

NB:

VALOR TOTAL PAGO: 489.362,75 *



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA – NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO

Av. Historiador Rubens de Mendonça n. 3355 – Centro Político e Administrativo – CEP 78050-955
Cuiabá-MT – CEP: 78.050.000 - Tel. 3648-4112

OF. N. 021/2008- TRT. SJUD/METAMAT

PROCESSO N. 01346.1996.002.23.00-3

RECLAMANTE: José Manoel Macedo

RECLAMADO: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT
Incorporada pela METAMAT.

ALVARÁ METAMAT N.º 001/2008

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE CRÉDITO

O Juiz do Trabalho Dr. LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES, do Núcleo de Conciliação e Execuções Especiais, determina ao gerente da agência 2685 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder ao levantamento do valor especificado e efetuar o pagamento da importância em favor do exequente ou do seu representante legal, Dr. Marcos Dantas Teixeira, OAB/MT. N. 3.850, conforme as seguintes referências:

CONTA:	2685.042.00042000-6	
EXEQUENTE CREDOR	JOSÉ MANOEL MACEDO	PROCESSO: 01346.1996.002.23.00
CPF:	111.456.841-49	
VALOR:	R\$ 385.000,00 (TREZENTOS E OITENTA E CINCO MIL REAIS)	
REFERENTE:	CRÉDITO LÍQUIDO PARCIAL DO EXEQUENTE - ACORDO JUDICIAL	

CUMPR A - S E, sob as penas da Lei.

Eu _____ Lazineo Gomes Borges, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi o presente alvará.

Cuiabá, 30 de maio de 2008.

LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES
Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA – NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO

Av. Historiador Rubens de Mendonça n. 3355 – Centro Político e Administrativo – CEP 78050-955
Cuiabá-MT – CEP: 78.050.000 - Tel. 3648-4112

OF. N. 030/2008- TRT. SJUD/METAMAT

Cuiabá, 24 de julho de 2008.

Ao Ilustríssimo Senhor

PAULO ROBERTO BUENO PROENÇA

Gerente de Atendimento - Agência da Caixa Econômica Federal – TRT

Assunto: **Abertura de contas e transferência de valores**

Senhor Gerente,

Cumprindo determinação judicial, solicito de Vossa Senhoria a abertura de contas judiciais específicas, para as parcelas abaixo discriminadas, transferindo os respectivos valores da conta judicial n.º **2685.042.42.000-6, e o que faltar transferir da conta judicial n. 2685.042.41000-0**, ambas pertencentes à METAMAT.

PROCESSOS	EXEQUENTES	REFERÊNCIAS	Valores R\$
01346.1996.002.23.00-3	José Manoel Macedo	Crédito Liq. Exeqte.	104.362,75
		IRRF	163.946,66
		Custa Proc.	18.734,53
		INSS Empregado	546,69
		INSS Patronal	86.780,08
		Hon. Periciais	411,70
		TOTAL	374.782,40

Atenciosamente,

NEY MUSSA DE MORAES
Diretor da Secretaria Judiciária

Camera Sony Dsc-W110

7.2 Lcd 2...

R\$447.99



Clique e Compre!

Filmadora Sony Dcr

Sr85/Sr-85 ...

R\$1,599.00



Clique e Compre!

O q

- Câmera
- Eletrôn
- Informê
- Câmera

Windows Live™

Início

Hotmail

Spaces

OneCare

Mais

MSN

Buscar na Web

Hotmail

anitabritto@hotmail.com

Caixa de Entrada (49)

Lixo Eletrônico

Rascunhos

Enviados

Excluídos (1)

ana luiza

Locais relacionados

Hoje

Lista de contatos

Calendário

Privacidade

Novo | Excluir Lixo Eletrônico | Marcar como | Mover para

Responder Responder a todos Encaminhar

informação sobre valores pagos a Jose Ma

De: **Lazinho Gomes Borges - Nucleo de Conciliação** (la

Enviada: segunda-feira, 1 de dezembro de 2008 14:52:46

Para: anitabritto@hotmail.com

1 anexo(s)

Documento...doc (75,0 KB)

Olá Ana Brito, desejo-lhe felicidades e muita saúde, Que Deus esteja contigo.

Conforme solicitação, informo que o valor total do crédito líquido pago ao exequente é de R\$ 489,362,75 (quatrocentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e dois reais e 75 centavos), conforme documentos em anexo.

Atenciosamente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA – NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO

Av. Historiador Rubens de Mendonça n. 3355 – Centro Político e Administrativo – CEP 78050-955
Cuiabá-MT – CEP: 78.050.000 - Tel. 3648-4112

OF. N. 021/2008- TRT. SJUD/METAMAT

PROCESSO N. 01346.1996.002.23.00-3

RECLAMANTE: José Manoel Macedo

RECLAMADO: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT
Incorporada pela METAMAT.

ALVARÁ METAMAT N.º 001/2008

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE CRÉDITO

O Juiz do Trabalho Dr. LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES, do Núcleo de Conciliação e Execuções Especiais, determina ao gerente da agência 2685 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder ao levantamento do valor especificado e efetuar o pagamento da importância em favor do exequente ou do seu representante legal, Dr. Marcos Dantas Teixeira, OAB/MT. N. 3.850, conforme as seguintes referências:

CONTA:	2685.042.00042000-6	
EXEQUENTE CREDOR	JOSÉ MANOEL MACEDO	PROCESSO: 01346.1996.002.23.00
CPF:	111.456.841-49	
VALOR:	R\$ 385.000,00 (TREZENTOS E OITENTA E CINCO MIL REAIS)	
REFERENTE:	CRÉDITO LÍQUIDO PARCIAL DO EXEQUENTE - ACORDO JUDICIAL	

VALOR PAGO = 489.362,75/ *

CUMPRADO - SE, sob as penas da Lei.

Eu _____ Lazineiro Gomes Borges, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi o presente alvará.

Cuiabá, 30 de maio de 2008.

LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES
Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA – NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO

Av. Historiador Rubens de Mendonça n. 3355 – Centro Político e Administrativo – CEP 78050-955
Cuiabá-MT – CEP: 78.050.000 - Tel. 3648-4112

OF. N. 030/2008- TRT. SJUD/METAMAT

Cuiabá, 24 de julho de 2008.

Ao Ilustríssimo Senhor

PAULO ROBERTO BUENO PROENÇA

Gerente de Atendimento - Agência da Caixa Econômica Federal – TRT

Assunto: **Abertura de contas e transferência de valores**

Senhor Gerente,

Cumprindo determinação judicial, solicito de Vossa Senhoria a abertura de contas judiciais específicas, para as parcelas abaixo discriminadas, transferindo os respectivos valores da conta judicial n.º **2685.042.42.000-6**, e o que faltar transferir da conta judicial n. **2685.042.41000-0**, ambas pertencentes à METAMAT.

PROCESSOS	EXEQUENTES	REFERÊNCIAS	Valores R\$
01346.1996.002.23.00-3	José Manoel Macedo	Crédito Liq. Exeqte.	104.362,75
		IRRF	163.946,66
		Custa Proc.	18.734,53
		INSS Empregado	546,69
		INSS Patronal	86.780,08
		Hon. Periciais	411,70
		TOTAL	374.782,40

Atenciosamente,

NEY MUSSA DE MORAES
Diretor da Secretaria Judiciária



Camera Sony Dsc-W110
7.2 Lcd 2...
R\$447.99

Clique e Compre!



Filmadora Sony Dcr
Sr85/Sr-85 ...
R\$1,599.00

Clique e Compre!

O q

- Câmera
- Eletrôn
- Informé
- Câmera

Windows Live™

Início

Hotmail

Spaces

OneCare

Mais

MSN

Buscar na Web

Hotmail

anitabritto@hotmail.com

Caixa de Entrada (49)

Lixo Eletrônico

Rascunhos

Enviados

Excluídos (1)

ana luiza

Locais relacionados

Hoje

Lista de contatos

Calendário

Privacidade

Novo | Excluir Lixo Eletrônico | Marcar como | Mover para

Responder Responder a todos Encaminhar

informação sobre valores pagos a Jose Ma

De: **Lazinho Gomes Borges - Nucleo de Conciliação** (la

Enviada: segunda-feira, 1 de dezembro de 2008 14:52:46

Para: anitabritto@hotmail.com

1 anexo(s)

Documento...doc (75,0 KB)

Olá Ana Brito, desejo-lhe felicidades e muita saúde, Que Deus esteja contigo.

Conforme solicitação, informo que o valor total do crédito líquido pago ao exequê
489,362,75 (quatrocentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e dois reais e s
documentos em anexo.

Atenciosamente,

950



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA – NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO
Av. Historiador Rubens de Mendonça n. 3355 – Centro Político e Administrativo – CEP 78050-955
Cuiabá-MT – CEP: 78.050.000 - Tel. 3648-4112

OF. N. 030/2008- TRT. SJUD/METAMAT

Cuiabá, 24 de julho de 2008.

Ao Ilustríssimo Senhor

PAULO ROBERTO BUENO PROENÇA

Gerente de Atendimento - Agência da Caixa Econômica Federal – TRT

Assunto: **Abertura de contas e transferência de valores**

Senhor Gerente,

Cumprindo determinação judicial, solicito de Vossa Senhoria a abertura de contas judiciais específicas, para as parcelas abaixo discriminadas, transferindo os respectivos valores da conta judicial n.º **2685.042.42.000-6**, e o que faltar transferir da conta judicial n. **2685.042.41000-0**, ambas pertencentes à METAMAT.

PROCESSOS	EXEQUENTES	REFERÊNCIAS	Valores R\$
01346.1996.002.23.00-3	José Manoel Macedo	Crédito Liq. Exeqte.	104.362,75
		IRRF	163.946,66
		Custa Proc.	18.734,53
		INSS Empregado	546,69
		INSS Patronal	86.780,08
		Hon. Periciais	411,70
		TOTAL	374.782,40

Atenciosamente,

NEY MUSSA DE MORAES
Diretor da Secretaria Judiciária

1670

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Contadoria

Processo: 01346.1996.002.23.00-3 Grupo: 001

Data ajuizamento: 02/08/1996

Valor apurado em 30/11/2001 = R\$ 326.173,35

Partes: JOSE MANOEL MACEDO ✱
CODEMAT

a. Valor em 30/11/2001	R\$ 326.173,35
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 360.675,08 (Índice: 1,105777294)
c. Juros Acumulados	R\$ 0,00 (Índice: 1,105777294)
d. Juros (sobre b) (104,9333%)	R\$ 378.468,39
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ 739.143,47
Custas Processuais	R\$ 14.782,87 $(360.675,08 + 104,9333\%) \cdot 2,00\%$
INSS COTA DO EMPREGADO	R\$ 514,12 $(464,94 \cdot 1,105777294)$
INSS COTA PATRONAL	R\$ 81.610,65 $(73.803,88 \cdot 1,105777294)$
HONORÁRIOS PERICIAIS	R\$ 387,17 $(350,00 \cdot 1,106203354)$
Lei 10.537/02 fl. 337, 349	R\$ 22,39 $(22,12 \cdot 1,012281097)$

TOTAL:

R\$ 835.946,56 —

Valores Atualizados até: 30/04/2005

Cuiabá, 30 de abril de 2005.

Atualização conf fl. 328.

1) R\$ 517.400,00 - 30% = 318.546 —

9) 739.165,87 - 30% - 991.749,76 = 517.416,11



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
2ª VARA DO TRABALHO DE COMARCA DE CUIABÁ – MATO
GROSSO.**

CCP/14

EXPRE/021262.2005/16-03-2005/12:16/4

Proc. N.º : 01346.1996.002.23.00-3

Exeqüente: JOSE MANOEL MACEDO

EXECUTADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT.

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT** já qualificado nos autos do processo
em epígrafe, por seu procurador infra-assinado, vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor para ao
final requerer:

Conforme Termo de Transação de fls. retro, em
seu item 5º, reza, a oportunidade das partes manifestarem
sobre os últimos cálculos homologados ou não, *in verbis*:

“O débito exequendo será quitado conforme o valor
fixado na última decisão judicial proferida nos autos,
atualizados até a data do efetivo pagamento, ficando

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 – Planalto
CEP 78.050-300 – Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 – Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br





Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

porém, ressalvando-se que, nos processos cujas decisões homologatórias da liquidação não tenham sido impugnadas ou embargadas e apresentarem erros flagrantes que indevidamente alterem, para maior ou para menor, o valor de tais débitos será revisto conjuntamente entre as partes acordantes. Não havendo acordo entre as partes sobre o correto valor da execução, a questão será dirimida pelo juiz da execução em decisão irrecurável". (negritamos)

Sendo que a presente execução atingiu cifras altamente consideráveis, é imprescindível a sua análise contábil, para assim evitar erros ou omissões que possam ter influenciado consubstancialmente nos valores apurados pelo perito contábil.

Mediante o exposto requer vistas do processo pelo prazo de 15(quinze) dias, para manifestar dos cálculos de fls. retro.

Requer ainda seja aberto vistas pelo mesmo prazo para a parte Exeqüente, para possível manifestação.

**Nestes termos
Pede Deferimento**

Cuiabá-MT, 16 de março de 2005.

**Agrícola Paes de Barros.
OAB/MT 6.700**

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 – Planalto
CEP 78.050-300 – Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 – Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
TITULAR DA EGRÉGIA 2ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE
CUIABÁ-MT

Processo nº 01346.1996.002.23.00-3

FTCBA/010393.2005/10-02-2005/18:00/4

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já devidamente qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **JOSE MANOEL MACEDO** e que têm fluxo por esse proveito Juízo e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Pelo respeitável despacho de fl., dos presentes autos, Vossa Excelência, a requerimento das partes litigantes, designou o dia 15 do fluente mês de fevereiro de 2005 para realização de audiência conciliatória com o fito de pôr fim à demanda.

Ocorreu, no entanto, MMº Juiz, que tendo o Exmo. Sr. Secretário de Indústria e Comércio de Mato Grosso, a cuja pasta se encontra vinculada administrativamente a demandada, de ausentar-se desta cidade a fim de atender a compromissos inadiáveis na Capital Federal para tratamento de assuntos de especial interesse do Estado, lamentavelmente por consequência ficará impossibilitado de comparecer àquela mencionada audiência.

Assim e sendo a presença daquela autoridade àquele ato judicial de fundamental importância para o conferimento de plena eficácia ao que nele ficar decidido nos termos conciliatórios colimados, vez que detentora de poder decisório na qualidade de representante do governo estadual, acionista majoritário da estatal executada, é a presente para requerer a se digne consentir em que mencionada audiência tenha a sua realização

transferida para o mês de março próximo, em data que Vossa Excelência
houver por bem designar.

São os termos em que, reiterando a sua firme intenção em realmente
entabular conciliação,

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 10 de fevereiro de 2005

AGRÍCOLA PAES DE BARROS
OAB/MT 6.700

1623
Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 173177

DJMT: 7.069

CIRC 09/02/05

www.facilitmt.com.br

TRT

Proc. 01346.1996.002.23.00-3 Rte.: José Manoel Macedo Adv.: Marcos Dantas Teixeira
Executado: Cia de Desenvolvimento de MT CODEMAT Proc.: Agrícola Paes de Barros
"Vistos, etc."
Considerando que o débito relativo ao presente feito supera o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem assim o disposto no item 04 do Termo de Transação de fls. 395/397, inclua-se o presente processo na pauta de audiências de conciliação do dia 15.02.2005 (3ª feira), às 09h45min, a realizar-se na sala de audiências da 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT. De-se ciência às partes e seus procuradores.
Cuiabá-MT, 26 de janeiro de 2005 (4ª feira)."
ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO Juiz do Trabalho

Anguier

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

1670
FACILIT

Acompanhamento de Publicações

DJMT:

7.081

CIRC.:

98505

25/02/05

www.facilitmt.com.br

TRT

Proc. 01346.1996.002.23.00-3 Rte.: José Manoel Macedo Adv.: Marcos Dantas Teixeira
Executado: Cia de Desenvolvimento de MT CODEMAT Proc.: Agrícola Paes de Barros
"Vistos, etc..."

Considerando que o débito relativo ao presente feito supera o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem assim o disposto no item 04 do Termo de Transação de fls. 395/397, inclui-se o presente processo na pauta de audiências de conciliação do dia 15.02.2005 (2ª feira), às 09h45min, a realizar-se na sala de audiências da 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT.

Dê-se ciência às partes e seus procuradores.

Cuiabá-MT, 26 de janeiro de 2005 (4ª feira).

ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO Juiz do Trabalho

Supremo

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

**Disk-Protocolo
623-3779**

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 164860

DJMT: 6.989

CIRC.: 07/10/04

www.facilitmt.com.br

2ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01346.1996.002.23.00-3

RECLAMANTE	JOSE MANOEL MACEDO
EXECUTADO	COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MA

ADVOGADO : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

Intime-se o exequente para manifestar-se quanto aos bens , ora nomeados.

OK

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 33490

DJMT: 7.0001

CIR 27/10/04

www.facilitmt.com.br

2ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01346.1996.002.23.00-3

RECLAMANTE JOSE MANOEL MACEDO

EXECUTADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

ADVOGADO : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

1. A informação anexa ao mandado 3756 e que se encontra na contracapa já consta dos autos, sendo desnecessária a sua juntada.

2. Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito em 30 dias, acerca da informação de fls.342/345, sob pena de sobrestamento do feito até disponibilidade do crédito penhorado.

Arguimentos
post *nc*



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA 2ª
VARA DO FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ/MT.**

FTCBA/082593.2004/23-09-2004/16:15/5

Proc. N.º : 01346.1996.002.23.00-3

EXEQUENTE: JOSE MANOEL MACEDO

**EXECUTADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO –
METAMAT.**

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -

METAMAT já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em que pese já ultrapassada essa fase processual, mas tendo-se em vista a intenção da executada em dar ultimação à execução, objetivo alcançável pelo advento da penhora de bens capazes de garanti-la, indicar os seguintes à constrição:

- uma área de terras com 270 hac e 3.445,00 metros quadrados, desmembrada de uma área maior da antiga usina São Gonçalo, localizada no Município de Várzea Grande, conforme escritura devidamente matriculada sob nº 6.337 livro 2, em 27/01/87 no RGI do Cartório do 1º Ofício da

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 – Planalto
CEP 78.050-300 – Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 – Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br





Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Comarca de Várzea Grande – MT. Deste imóvel foram desmembradas 03 áreas: Uma de 133 hás e 4.307 m²; outra de 10.820 m², conforme matriculas constantes da copia da certidão do imóvel em anexo, ficando portanto este imóvel com uma área remanescente de 134 hás e 318 m².

Após a oitiva do exeqüente, seja lavrado o competente auto de penhora.

**Nestes termos
Pede Deferimento**

Cuiabá-MT, 22 de setembro de 2004.

**AGRICOLA PAES DE BARROS.
OAB-MT 6.700**

21/09/2004

EXTRATO DE PROCESSO

PROCESSO: 01346.1996.002.23.00-3

DATA AUTUAÇÃO: 02/08/1996

LOCAL ATUAL: 2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

----- PARTES DO PROC. NA VARA DO TRABALHO -----

RECLAMANTE: JOSE MANOEL MACEDO

ADVOGADO : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

EXECUTADO : COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
METAMAT

RECLAMADO : CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
ADVOGADO : OTHON JAIR DE BARROS

----- PARTES DO PROC. NO TRI -----

RECORRENTE: JOSE MANOEL MACEDO

ADVOGADO : MARCOS DANTAS TEIXEIRA

RECORRIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIAS

----- ANDAMENTO(S) NA VARA DO TRABALHO -----

03/09/2004 CARGA DE MANDADO ✱

15/10/2004 AGUARDANDO CUMPRIMENTO MANDADO

01/09/2004 18:52 EM GABINETE P/ ASSINATURA DE RELATÓRIO

26/08/2004 13:49 EXPEDIR MANDADO

25/08/2004 15:19 REM. P/ SETOR DE EXECUÇÃO

13/05/2004 13:42 SEÇÃO DE CONTADORIA

12/05/2004 18:33 CONTADORIA

10/05/2004 17:07 EXPEDIR MANDADO

07/05/2004 16:32 EXPEDIR CERTIDÃO

06/05/2004 18:35 RETORNO DA CONCLUSÃO

Impressos os 10 (dez) últimos andamentos

FLÁVIA
P23 9273
11 9132

Sujeito a alterações no decorrer da tramitação

Mancoz Sauts Fico
XX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

2ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.242-I

(RECLAMADO)

PROCESSO Nº: 1.346/96.

AUDIÊNCIA : 26 de agosto de 1996, segunda-feira, às 13:30 horas

RECLAMANTE JOSÉ MANOEL MACEDO

RECLAMADO CODEMAT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos i

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na da mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expedient
foi encaminhado ao destinatário, vi
postal em 06 / 08 / 96.

Tony
Diretor de Secretaria
Auxiliar Judiciária

RECEBI

08.08.96

Marlene

Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT

CPA - BLOCO GPC

CUIABÁ - MT

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. ª JCJ DE CUIABÁ

JUSTIÇA DE PAZ
23ª JUIZADA

034823 JUL 96 02 12 33

6
DISTRIBUÍDO

JOSÉ MANOEL MACEDO, brasileiro, casado, economista, portador do RG nº 086.587 SSP/MT, residente e domiciliado no Residencial Topázio, Bloco 05, Apto. 79, Bairro Terra Nova, Fone 644-6484, Cuiabá (MT), representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA,

em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. O reclamante é empregado da empresa reclamada desde 01.01.88. Exerce a função de economista.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, que seriam integradas ao salário para todos os efeitos legais, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

... "Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e conseqüentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de

Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - Codemat, nos itens e condições a seguir ":

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	-
Maio	44,80%	-	-

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários do reclamante.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que possui a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data base.

4. Cabe ressaltar e alertar esse MM Juízo para o fato de que tais percentuais não estão fulminados pela prescrição, como possa parecer a primeira vista, isto porque em 11.11.91 o Sindicato obreiro - SINDPD, na qualidade de Substituto processual, ajuizou ação trabalhista contra a empresa reclamada, pleiteando essas mesmas diferenças salariais, ação esta que tramitou perante a MM 1ª JCJ sob o nº 1.607/91, tendo ido proposta em 01.08.91 e tendo tramitado até o dia 07.06.93, quando foi extinta sem julgamento de mérito, conforme se vê através da Certidão emitida pela Secretaria daquela JCJ, anexa por cópia. Portanto tendo o Sindicato obreiro ajuizado ação trabalhista contra a reclamada, com a mesma causa de pedir, mesmo objeto e substituindo a todos os funcionários e tendo o processo tramitado por um período de 1 ano e 10 meses e depois sendo extinto sem julgamento de mérito, então obviamente houve suspensão da prescrição neste período em que tramitou tal ação, razão pela qual afasta-se desde já qualquer arguição de prescrição quinquenal.

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pelo próprio reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maió/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maió/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maió/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94

Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

III - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

.....
empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento do reclamante, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

5. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 01 de agosto de 1996.


MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

'TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Endereço: Rua Miranda Reis, 441.

NOTIFICAÇÃO Nº 6398/96 EM 05.09.96



PROCESSO Nº 1346/96

RECLAMANTE: JOSE MANOEL MACEDO

RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

Disp. fl 167- VISTA AO RECLAMADO.

RECEBI
10, 09, 96
Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT

Certifico que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 05.09.96 (5ª feira).

CODEMAT
A/C DR OTHON JAIR DE BARROS
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA
CUIABÁ-MT

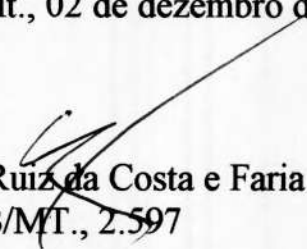
**EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Processonº1.346/96

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT** - Em Liquidação, já devidamente
qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move
JOSÉ MANOEL MACEDO, e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria,
vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito,
oferecer **CONTRARIEDADE** às razões deduzidas no **RECURSO
ORDINÁRIO** interposto pela mesma Reclamante, aduzindo os substratos
fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos, em separado.

São os termos em que,
J. esta aos autos,
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 02 de dezembro de 1.996


Newton Ruiz da Costa e Faria
AB/MT., 2.597

CONTRATO ECT/DR/MT

X

TRT 23ª R. - N° 1923/93

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Endereço: Rua Miranda Reis, 441.

NOTIFICAÇÃO N° 7512/96 EM 16.10.96

PROCESSO N° 1346/96

RECLAMANTE: JOSE MANOEL MACEDO

RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica v.Sa. NOTIFICADO para os fim(ns) previsto(s) nos
item(ns) abaixo:

Desp. fl TOMAR CIÊNCIA DE ATA DE AUDIÊNCIA DE FL
186/191(CÓPIA ANEXA)

Certifico que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 16.10.96 (4ª feira).

RECEBI
22.10.96
Maurine
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT
A/C DR OTHON JAIR BARROS
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA
CUIABÁ-MT



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
 PROCESSO Nº 1346/96

Aos 16 dias do mês de outubro de 1996, reuniu-se a **2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT**, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e o Senhor Juiz Classista, representante dos Empregados, que ao final assinam, ausente justificadamente o Senhor Juiz Classista Representante dos Empregadores, para audiência relativa a Ação Reclamatória Trabalhista (Processo nº1346/96), entre as partes:

RECLAMANTE : JOSÉ MANOEL MACEDO

RECLAMADO : CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Às 16:16 horas, aberta a audiência, foram, por ordem do MM. Juiz Substituto, apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JOSÉ MANOEL MACEDO ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o não pagamento de reajustes salariais decorrentes de Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho e atraso no pagamento de salários. Pediu a condenação do reclamado ao pagamento dos percentuais ajustados, bem como os reflexos sobre as demais parcelas de natureza salarial e FGTS; juros e correção monetária pela mora salarial costumeira. Deu à causa o valor de R\$1.000,00. Juntou documentos.

Comparecendo à audiência, a reclamada ofertou contestação arguindo as prejudiciais de prescrição e de nulidade do contrato de trabalho. No mérito, afirmou o pagamento da maior parte dos reajustes apontados e dos juros decorrentes da mora salarial. Pediu fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

Manifestando-se, o reclamante impugnou as prejudiciais e os documentos acostados à contestação, por motivos diversos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pela procedência e improcedência.

Propostas conciliatórias recusadas.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.a - CONTRATO DE TRABALHO NULO. ADMISSÃO ANTERIOR À CF/88. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INEXIGIBILIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

Os autos dão conta de que o reclamante foi contratado, em 01.01.88, para o exercer emprego do quadro de pessoal da reclamada, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta estadual(fl.08)

Vigorava, à época, a Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela EC nº01/69, que, em seu art.95, § 1º, dispunha que: "A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em

concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.”

Vê-se que o constituinte de então ignorou os que viria a chamar, em 1988, de empregos públicos. E é compreensível que assim procedesse, pois, no plano federal, somente a partir do Decreto-lei nº 200/67 é que se insinuou a contratação de prestação de serviços, sob o regime celetista, na Administração Direta e autárquica, vindo a Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, a trazer cores definitivas ao quadro contratual, dele excluindo apenas as atividades pertinentes aos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização, Diplomacia e Polícia Federal, que se mantiveram aglutinadas em cargos e sujeitas ao vínculo institucional ou estatutário.

Quanto às demais entidades componentes da Administração Indireta (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público), porque dotadas de personalidade jurídica de direito privado, exerciam suas atividades através de simples empregos, que jamais a doutrina e a jurisprudência nacionais, antes de 5 de outubro de 1988, tiveram a ousadia de adjetivar de públicos.

O regime jurídico que vinculava os detentores de tais empregos àquelas entidades era, e continua sendo, o da Consolidação das Leis do Trabalho, à vista do disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Federal de 1967.

Na esfera estadual, inclusive no Distrito Federal, e na dos Municípios, com raríssimas exceções, entre as quais não se encontra Mato Grosso, seguiu-se figurino semelhante, senão idêntico.

Assim, antes da Constituição Federal de 1988, aos empregos das sociedades de economia mista, das empresas públicas e aos das fundações instituídas pelo Poder Público, fossem estas federais, estaduais ou municipais, não se fazia exigência constitucional ou de lei ordinária de que o seu provimento se realizasse mediante prévio concurso público.

Daí decorre que, tendo o reclamante sido contratado para exercer o emprego, de que era titular, em 01.01.88, o contrato de trabalho por ele firmado com a reclamada não padecia de qualquer vício, sendo, por isso, válido e eficaz para todos os efeitos previstos nas leis trabalhistas.

E, dado que a Constituição Federal vigente, assim como a Constituição do Estado de Mato Grosso, não produz efeitos retrooperantes para atingir o ato jurídico perfeito e as situações jurídicas constituídas, o seu advento em nada alterou esse estado de coisas, permanecendo válido o aludido contrato de trabalho até o momento de sua rescisão.

Rejeita-se a prejudicial.

II.b - PRESCRIÇÃO . INTERRUPTÃO. AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA POR PARTE ILEGÍTIMA. INEFICÁCIA

A reclamada afirmou a ocorrência da prescrição quinquenal , nos termos do disposto no art.7º , XXIX , alínea “a”, da Constituição Federal , quanto aos pedidos decorrentes de pretensões exigíveis anteriormente a 02.08.91 .

O reclamante esgriniu , em contrário , com a circunstância da interrupção da prescrição promovida pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados de Mato Grosso ao ajuizar ação trabalhista , em 01.08.91, em desfavor do Estado de Mato Grosso , distribuída a esta Junta (Proc.nº1.607/91) , com a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos , sendo o processo declarado extinto , sem julgamento de mérito , por sentença transitada em julgado em 07.06.93 , consoante certidão de fls.13/14.

É relevante , todavia , apontar que a sentença proferida foi calcada na ilegitimidade de parte “ad processum” do sindicato reclamante , eis que perseguia o cumprimento de cláusulas de Acordo Coletivo de Trabalho e não de acordo celebrado em dissídio coletivo , o que lhe retirava a representação legal , para uns , ou a substituição processual de seus associados , para outros , prevista no art.872 e seu parágrafo único , da CLT.

O art.172 , do Código Civil , elenca as hipóteses em que a prescrição se interrompe , enquanto que o art.174 indica quais as pessoas que podem promover a interrupção nas situações referidas no art .172 , quais sejam: “ I - Pelo próprio titular do direito em via de prescrição. II - Por quem legalmente o represente . III - Por terceiro que tenha legítimo interesse.”

Ora , se o Sindicato da categoria profissional do reclamante não atuava como seu substituto processual ou por representação legal , como ficou assentado na sentença proferida no Proc.1.607/91 que o julgou , por isso , carecedor de ação (art.267 , VI, do CPC) , não poderia ele promover a propalada interrupção da prescrição acenada pelo reclamante nestes autos.

Destarte , tendo sido protocolada a reclamação em 02.08.96 , declaram-se prescritas todas as pretensões exercitáveis anteriormente a 02.08.91 , aí incluídas as diferenças salariais e seus reflexos , pleiteados nas alíneas “a” e “b” do primeiro parágrafo do item III da petição inicial (fl.05).

Acolhe-se.

II.c - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O reclamante relacionou as datas em que pretensamente ocorreram os atrasos no pagamento de seu salário(fls.04/05)

Tratando-se de cumprimento de obrigação do empregador, caberia à reclamada provar que a satisfizera no tempo que a lei ou o contrato lhe impunham.

O Termo de Rescisão (fl.65) revela o pagamento ao reclamante da importância de R\$2.399,24 , a título de "juros". Resta saber se abrange , também, a atualização monetária devida , ou não, o que não ficou esclarecido pela reclamada.

Assim, procedente é o pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, a partir de 02.08.91 , nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença, permitindo-se a dedução de todos os valores pagos pela reclamada sob o mesmo título.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT , por maioria , rejeitar a prejudicial de nulidade do contrato de trabalho , acolher a prejudicial de prescrição e declarar prescritas as pretensões exigíveis anteriormente a 02.08.91 , para extinguir o processo, com julgamento de mérito, com relação ao pedido de diferenças salariais e seus reflexos , nos termos do art.269, IV, do CPC. Ainda no mérito, por igual votação , **ACOLHER** os demais pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada **CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar ao reclamante **JOSÉ MANOEL MACEDO** , no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença,as parcelas relativas à atualização monetária e juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de salários, nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros , na forma da lei.

Custas pela reclamada no montante de R\$60,00 calculadas sobre R\$3.000,00 , valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Cumpram-se os Provimentos n°s 01 e 02/93 da Corregedoria
Geral da Justiça do Trabalho/TST.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 16:18 horas.

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Endereço: Rua Miranda Reis, 441.

NOTIFICAÇÃO N° 8365/96 EM 13.11.96

PROCESSO N° 1346/96

RECLAMANTE: JOSE MANOEL MACEDO

RECLAMADO: OTHON JAIR DE BARROS

Pela presente fica v.Sa. NOTIFICADO para os fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

Desp. fl 198- REVOGO O DESP. FL 194. RECEBO O R.O. DE FL 194/197. INTIME-SE A RECLAMADA PARA CONTRA RAZÕES NO PRAZO LEGAL.

RECEBI
18.11.96
Maurine
Responsável Protocolo CODEMAT

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 13.11.96 (4ª feira).

CODEMAT
A/C DR OTHON JAIR DE BARROS
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA
CUIABÁ-MT

CONTRA - RAZÕES DA RECORRIDA

RECORRENTE - JOSÉ MANOEL MACEDO

RECORRIDA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLEND A TURMA

Insuscetível de reparos se mostra a respeitável decisão objurgada porquanto tenha sido exarada segundo indeclináveis princípios de direito.

O Reclamante ampara o seu inconformismo em arestos em que essa Colenda Corte manifesta o seu entendimento acerca da interruptividade do lapso prescricional mercê da propositura de Reclamatória extinta sem julgamento do mérito.

Todavia, é da Excelsa Corte de Justiça o julgado trazido a escolha da peça contestatória de fls., que divergindo dessa concepção reputa como não interrompida a prescrição por força de ajuizamento de ação, desde seja esta julgada extinta sem apreciação meritória.

Já se tornou iterativa a jurisprudência pátria nesse sentido, valendo aqui citar-se, agora na íntegra, aresto exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgando o Agravo de Instrumento nº 92.546 - Primeira Turma, assim decidiu, verbis:

“Relator - o Sr. Ministro Alfredo Buzaid.

1 - Execução Fiscal. Julgado extinto o primeiro processo **sem julgamento do mérito**, cessaram os efeitos da citação, **notadamente o de interromper a prescrição.**

2 - Na segunda execução entende-se por válida a citação nela realizada, **não aproveitando, para interrupção da prescrição, a citação feita no processo findo.**” (In RTJ 108/1.105)

O Relator dos autos em que referido Acórdão exarado, ninguém mais ninguém menos que o Ministro ALFREDO BUZAID, com o indefectível brilhantismo, propriedade e profundidade, que aliás fizeram também *in casu* dar unanimidade ao julgado, deu o seu voto, assim pontificando:

“1. A argumentação desenvolvida pelo agravante improcede de todo e em todo. Que a prescrição se interrompa pela citação feita ao devedor, coisa é que ninguém discute, porque é princípio consagrado no direito brasileiro (Código Tributário Nacional, art.174, I; Código Civil, art. 172, I; Código de Processo Civil, art. 219). Mas não é este o problema.

Houve duas execuções. A primeira, fundada em crédito tributário julgado pelo Conselho de Contribuintes em 26.10.75, interrompeu a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, art. 174, I); mas a Fazenda exequente foi julgada carecedora e o processo extinto **sem** julgamento do mérito. A segunda execução, na qual o devedor foi citado a 12 de dezembro de 1.980, foi ajuizada quando **já** tinha escoado o prazo prescricional.

O que pretende o agravante é que a primeira citação, feita no processo que se extinguiu sem julgamento do mérito, tenha a força de interromper a prescrição em relação ao segundo processo. **Ora**, entende-se por válida a citação que se realiza em processo que **flui** e não em processo que **terminou**. A citação é chamamento para cada processo que se inicia e não para os processos que estão ainda **in mente dei**”. (sic - negritou-se)

Em tudo o presente caso se identifica com a situação jurídica sobre que versou o aresto em citação. Em ledor engano incorreu, pois, a Reclamante ao pretender revivescido o curso inexorável da prescrição ao beneplácito de pretensa intercorrência que à toda prova no presente caso não se configurou.

Isto posto, o pedido não se legitima a prosperar, fulminado irretorquivelmente que realmente está pelo fenômeno da prescrição, devendo a respeitável sentença recorrida ser mantida integralmente.

A Recorrente, afirma haver a sentença limitado temporalmente o pagamento das diferenças salariais deferidas pela respeitável sentença, vem interpor o presente recurso ordinário, requerendo a incorporação definitiva dos reajustes aos seus salários. Sobre tal em momento nenhum cogitou o decisor guerreado

Todavia, mesmo que assim fosse, ao deferir a aplicação dos reajustes e reflexos até o limite do biênio que pôs fim à vigência do acordo celebrado em abril de 1.990, o MM Julgador singular teria agido sob os auspícios da plena legalidade, homenageando os mais caros princípios jurídicos, entre os quais destaca-se, sombranceiro, o primeiro entre todos, o de Justiça.

Se o tema sujeito a revisão já por si fenece, natimorto, pela cabal isenção de respaldo legal, causa espécie a provocação à reforma sentencial como questão de fundo, pois enviada à instância superior sem ostentar o mérito da legitimidade material, e plenamente atingido pela preclusão lógica.

A existência do dispositivo legal que arrimaria o suposto direito não foi apontada de forma cabal e inconcussa pelo recorrente, como, aliás, nem poderia, e os digestos trabalhistas não dão quaisquer vestígios de eventual concessibilidade desse pleito.

Inversamente, a eficácia das normas coletivas, pela lei, tem o prazo que lhe vier prescrito. O Acordo Coletivo que originou a presente demanda, o ACT 90/91, em sua Cláusula 11, prescreveu:

“O presente Acordo terá vigência de 1 (um) ano, contado a partir de 01.05.90, e a findar-se em 31.04.91”.

O MM. Juiz *a quo*, certificando-se da inocorrência de nova avença coletiva no período imediatamente subsequente, profilaticamente determinou a inclusão do cálculo das diferenças até maio de 1.991, o que, a par de favorecer a irresignada Recorrente, atendeu a inteligência das disposições legais, entre as quais o artigo 614, # 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, que, *verbis, versa*:

“# 3º. Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos.”

Já pelo exposto a proposição deduzida no recurso se mostra ilegítima e insuscetível de provimento, máxime por se tratar de matéria sumulada pelo Egrégio TST, que, examinando a questão assim dispôs:

“As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, *não integrando, de forma definitiva, os contratos* (TST-SÚMULA 277).

Ora, ínclitos Julgadores, não existe a possibilidade jurídica da incorporação definitiva, que opera por si mesma e aglutina o reajuste e o direito. A regra, pelo contrário, é a caducidade compulsória.

O contrasenso da afirmação de que as normas estabelecidas em acordos coletivos têm vigência definitiva, é ainda mais notável na perlanga de cunho econômico-salarial, haja vista que a única exceção que a regra jurídica constitucional permite ao princípio da irredutibilidade do salário é precisamente a que se encontra disposta em convenção ou acordo coletivos, valendo reproduzir-se o art. 7º, VI da Constituição de 1.988, verbis:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - Omissis

VI - irredutibilidade do salário, SALVO O DISPOSTO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO”.
(destacou-se).

Comentando o permissivo constitucional em tela, o consultado mestre VALENTIN CARRION afirma, em sua obra COMENTÁRIOS Á CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO 20ª Edição, 1.995:

“O argumento de que todas as vantagens se integram definitivamente no patrimônio do empregado é verdadeiro apenas em parte, pois, tratando-se de norma provisória (a termo) e de alteração promovida pela fonte de direito que a institui e não mero capricho do empregador, o princípio se enfraquece. Ainda é verdade que outros princípios contemporâneos se opõem à sobrevida dos efeitos das normas coletivas mortas, como lembra Orlando Teixeira da Costa, que é o de dar-se todo prestígio à convenção coletiva, facilitando-a e o princípio da flexibilização, que tem por finalidade a adaptação das normas às necessidades da produção e combate ao desemprego. Parece-nos que, para harmonizar todos esses importantes princípios, não há como adotar-se a absoluta intocabilidade das vantagens obtidas pelos trabalhadores que já as desfrutaram...”

A seguir, o louvado mestre cita duas exceções, as quais não se aplicam ao caso vertente, até mesmo por omissão da entidade sindical

celebrante de diversos acordos com a Recorrida, tanto o ora citado quanto os que os sucederam.

Eis, pois, o completo tríduo assentamento que dá suporte ao universo jurídico: a legislação, jurisprudência e doutrina, homogêneas e remansosas, vão de encontro às pretensões ora invectivadas.

Isto posto, resta examinar ainda a ocorrência da preclusão. Com efeito, a Recorrente ou o sindicato que a representa nos pactos coletivos, tinham à sua disposição é época e modo certos, inúmeros meios para, se assim o entendessem justo, buscar reajustes salariais.

Primeiramente, o próprio acordo 90/91 poderia ter previsto a eficácia futura de suas conquistas.

Em seguida, caberia, transcorrida a alternativa amigável, a possibilidade da intervenção desta Especializada, através do recurso da sentença normativa, a qual, por provocação ou de ofício, poderia estipular a incorporação dos reajustes, se fosse o caso.

Possível ainda seria consignar no acordo coletivo imediatamente subsequente, a permanência das concessões salariais do acordo anterior. Todavia, sem que tal se desse nas relações jurídicas entre a Recorrente e a Recorrida, inexistente respaldo legal a legitimar o pedido, que é desprovido inteiramente de razão. Ocorreu, sem nenhuma dúvida, omissão pela aceitação ou inércia ante as cláusulas contratadas, incidindo a Recorrente, às escâncaras, nas cominações do instituto da preclusão, que ora fulmina as pretensões ilegítimas que a mesma intenta fazer vingar, estranhamente pelo presente recurso.

Pelas razões expostas, e invocando os inestimáveis suplementos jurídicos dessa Colenda Turma, requer-se seja o presente Recurso julgado inteiramente improcedente para a manutenção da incolumidade da sentença profligada, condenando-se o Reclamante às cominações de direito.

Pede Deferimento

Cuiabá, Mt., 02 de dezembro de 1996

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT 4.328

Aviso Prévio do Empregador para Dispensa do Empregado

Nº

Empresa

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Nome do Empregado

JOSE MANOEL MACEDO

UTILIZE IMPRESSOS

Pelo presente notificamos que a.....30.....dias da data da entrega deste, não mais serão utilizados os seus serviços pela nossa empresa, e por isso vimos avisá-lo, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 487 - itens - I e II - Cap.VI - Título IV, do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Até o término do aviso prévio, por força do art. 488 da CLT V.Sª terá seu horário de trabalho reduzido de duas horas diárias sem prejuízo de seu salário, a fim de procurar outro emprego. Nestas condições, sua jornada de trabalho terminará duas horas antes do horário normalmente previsto. Caso V.Sª resolva optar pela faculdade do § único do art. 488 (jornada normal, com redução de sete dias de trabalho no final do aviso), solicitamos formalizar esta intenção. A presente dispensa se dá pelo motivo da liquidação desta Companhia, em obediência ao Decreto Governamental nº 770/96, que preconiza sua extinção.

Solicitamos a devolução do presente com o seu "ciente".

Local/Data

PA, 30.05.96

Empregador

Jose G. Botelho do Prado

Empregado

[Assinatura]

Assinatura do Responsável, em caso de Empregado Menor

LIQUIDANTE

Cód. 15.246

00 Para uso do processamento

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO												03 474 053 / 0001 - 32			
02 Empregador CODEMAT- CIA DES DO EST DE MATO GROSSO										03 Código 6756		CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT			
04 Endereço PALACIO PAIAGUAS - BLOCO SEPLAN												C.P.A.			
05 CEP 78050870		06 Bairro CPA		07 Município CUIABA		08 UF MT		09 Banco C.E.F.		10 Agência/UF CUIABA/MT		11 Cód. Agência		CUIABA	
12 Empregado JOSE MANOEL MACEDO										13 Carteira de Trabalho (nº, série e UF) 18.651 459 Mt					
14 PIS/PASEP 10744605900				15 Código empregado		16 Data nascimento 06.02.57		17 Data admissão 01.01.88		18 Data opção 01.01.88		19 Data afastamento 30.06.96			
20 Maior remuneração 1.456,31				21 Aviso prévio 30.05.96		22 Pens. Alim. %		23 Causa afastamento SEM JUSTA CAUSA				24 Cód. saque 01			

DISCRIMINAÇÃO/RECIBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS											
25 Indenização		Valor		26 Saldo de salários		Valor		27 FGTS-multa rescis.		Valor	
anos				dias				40 %		3.316,64	
28 so prévio				29 Comissões				30 TOTAL BRUTO		20.029,39	
31 13º salário		12 avos		32 Horas extras		horas		DESCONTOS			
33 1º sal. inden.		12 avos		34 Gratificação				35 Previdência		105,33	
36 2º sal. inden.		12 avos		37 Adicional Insalubridade/periculosidade				38 Previdência 13º sal.		80,10	
39 Férias vencidas		2.912,62		40 Adicional noturno				41 Adiantamentos		833,80	
42 Férias propor.		06 /12 avos		43 Licença		6.989,76		44 I.R.R.F		3.217,88	
45 22% 1/3 salário s/ férias		2.220,88		46 Juros		2.399,24		47			
48 Sal. maternidade				49 FGTS-mês rescisão/ mês anterior		733,94		50 TOTAL LÍQUIDO RECEBIDO		15.792,28	
51 Data de homologação		52 Carimbo e assinatura do empregador/preposto		53 Impressão digital Empregado		54 Impressão digital Responsável legal					
55 Assinatura do empregado		José G. Botelho do Prado - LIQUIDANTE -		Ana Luiza Moreira Brito - Chefe da Divisão de Reg. e Acompanhamento CODEMAT							
56 Assinatura do responsável legal											

RECIBO DO FGTS						58 Data recepção pelo Banco	
57 Carimbo e assinatura autorizada da empresa							
José G. Botelho do Prado - LIQUIDANTE -						Ana Luiza Moreira Brito - Chefe da Divisão de Reg. e Acompanhamento CODEMAT	
59 Sacador - Nome						60 Carimbo da agência (norma CSA/CIEF - 47/74)	
JOSE MANOEL MACEDO							
61 Valor do saque - Depósitos		62 Juros e correção monetária		63 Total do saque			
64 Impressão digital Sacador		65 Impressão Digital Responsável legal		66 Assinatura do sacador			
				67 Assinatura do responsável legal			
				Autenticação			

Apósp de	Venc. Padrão	Gratificação	Outros	Nome: JOSE MANOEL MACEDO	Data de Emissão: 01 / 01 / 88	Grupo N°
Not 80	6%			Profissão:	Classe:	Ser. Cod. 401 42 1
				Cargo: ECONOMISTA	Nível: TS-03	Matricula N°
				Exercício: 1.991	N. Dep. Econ. Imp. Rend.	Cr\$
				Lotação:	N. Dep. Econ. Sal. Família	Cr\$

ESPECIFICAÇÕES	COD.	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAIO	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OCT.	NOV.	DEZ.	13.º SAL.	TOTAL
Salário		00	135.831,95	135.831,95	135.831,95	135.900,00	136.900,00	135.900,00							
Representações			IRRF	3.258,50											
Horas Extras															
Insalubridade															
Diferença Salário		58.678,54													
Dif. Adic. no			48.899,51	Abono	76.065,88	91.300,00	90.500,00	90.500,00							
Férias															
Adicional 12%		13.213,69	16.299,84	16.299,84	16.299,84	23.168,00	23.168,00	23.168,00							
Abono Pec.															
A) Custo															
13.º Salário															
Salário Família								11.59,00							
TOTAL DOS PROVENT.		95.856,30	201.031,30	155.390,29	228.197,67	254.368,00	253.568,00	254.368,00							
I A P A S		7.189,22	11.885,99	12.712,07	12.712,07	12.712,07	12.712,07	12.712,07							
Contribuição Sindical															
Seg. Boa Vista *		356,00	356,00	356,00		1.080,00	1.080,00	1.080,00							
Capemi Consignação															
Capemi Seguros															
Imposto de Renda		1.173,00	8.197,00	7.982,00	7.982,00	7.045,00	9.075,00	8.568,00							
ASPEMAT															
Anulação de Provent															
D.B./A.S.C.		380,00													
Adiant. Salarial															
A.S. CODEMAT *		1.358,31	1.358,31	1.358,31	1.358,31	1.358,00	1.359,00	1.359,00							
Sindicato		678,15	678,15	678,15	678,15	3.038,00	3.359,00	3.359,00							
Unigreja		6.082,96	5.789,98	5.789,98	5.420,00	5.420,00	6.493,16	12.065,37							
Mafator		19.442,67	16.880,00												
Tick Alimuntar				15.000,00	30.000,00	49.000,00	40.000,00	20.000,00							
Votante Senacise								6.000,00							
TOTAL DE DESCONT.		36.661,31	46.146,43	43.877,51	58.151,53	80.694,57	73.078,23	65.143,44							
LÍQUIDO A RECEBER		59.194,99	154.884,87	111.512,78	169.046,14	173.673,43	180.489,77	189.224,56							